



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.720321/2010-25
ACÓRDÃO	2002-008.876 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSY MARIA NUNES ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o efetivo pagamento da despesa, não sendo suficiente a mera apresentação de recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 30/04/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 56 a 60, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 7.851,12, sendo R\$ 4.271,76 de IRPF-Suplementar, R\$ 3.203,84 de multa de ofício e R\$ 375,49 de juros de mora (calculados até 04/2010).

Motivou o lançamento de ofício (fls. 57 e 58) a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 16.500,00**, devido a não comprovação do seu efetivo pagamento e não comprovação da sua efetiva prestação do serviço. As despesas médicas glosadas foram assim declaradas:

- 1) Kátia de Medeiros Penna, CPF 553.336.806-04, psicóloga, no valor de R\$ 4.000,00;
- 2) Simone de Cássia Romão, CPF 049.768.016-59, fisioterapeuta, no valor de R\$ 2.500,00;
- 3) Marli Aparecida de Oliveira Martins, CPF 398.355.961-15, fisioterapeuta, no valor de R\$ 6.000,00; e,
- 4) Bruno Augusto Borges Afonso, CPF 038.291.786-38, dentista, no valor de R\$ 4.000,00.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a autoridade lançadora informa:

A contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas mediante comprovação do pagamento (cópias de cheques, recibos de depósito, ordem bancária, etc) com os profissionais Kátia de Medeiros Penna, Simone de Cássia Roma°, Marli Aparecida Oliveira Martins e Bruno Augusto Borges Afonso. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 11/05/2010 (fl. 148), e o interessado apresentou, por intermédio de seu procurador, impugnação de fls. 02 a 04, em 09/06/2010, discordando do lançamento, alegando a nulidade do lançamento e anexando extratos bancários.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Na ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e observados os requisitos do art. 10 ou art. 11, a depender se Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, ambos do Decreto n.º 70.235/72, não prospera a preliminar de nulidade do lançamento levantada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos, sobretudo quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/05/2013, Recurso Voluntário, alegando que:

- a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Essencialmente, o recorrente alegou que não os documentos apresentados (recibos e declarações dos profissionais) seriam suficientes para a comprovação tanto da realização dos serviços quanto dos efetivos pagamentos. Alegou também que a Autoridade Fiscal não poderia exigir prova diversa sem indicar a insuficiência daquelas já apresentadas.

Entendo de modo diferente.

O contribuinte foi regularmente intimado (fl. 122) a comprovar os efetivos pagamentos das despesas com saúde mediante prova da realização das respectivas transações financeiras, o que de fato fez em relação a parte das despesas glosadas, conforme reconhecido na decisão recorrida. Remanesceram, entretanto, as glosas das despesas para as quais não se comprovou, por qualquer meio hábil, que o recorrente assumira o ônus daqueles gastos.

Em casos como este, ônus da prova recai sobre o contribuinte intimado. Isso porque o § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, autoriza que a Autoridade Lançadora, a seu juízo, exija a comprovação do efetivo pagamento:

§ 3º Todas (sic) as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital